



Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDAS CAUTELARES.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	3
Autarquias	3
Poder Judiciário	10
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	13
Blumenau	13
Camboriú	15
Chapecó	15
Florianópolis	16
Jaraguá do Sul	20
Joinville	22
Laguna.....	24
Palhoça.....	24
Santa Terezinha	25
ATOS ADMINISTRATIVOS	26
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 04/09/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

@REP 19/00321707 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 03/09/2019, Decisão Singular GAC/LEC - 921/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 04/09/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 19/00343603

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Reforma de Nelson Fantoni

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1043/2019

Tratam os autos do registro de ato de reforma por incapacidade física do militar Néelson Fantoni, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. O ato de reforma e os documentos que o instruem foram submetidos à análise preliminar pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, o que resultou no Relatório de Diligência nº 4305/2019, para que a Unidade Gestora apresentasse justificativas sobre qual moléstia acometeu o militar.

A Polícia Militar do Estado de Santa Catarina enviou a Ata nº 971/JMC/2018-P, à fl. 43 dos autos. A DAP reanalisou a documentação e concluindo a regularidade da concessão ora demandada, emitiu o Relatório nº 4789/2019, recomendando ordenar o registro do ato supramencionado.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 3399/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de Reforma por Incapacidade Física de Néelson Fantoni, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 918.565-8, CPF nº 551.669.899-53, consubstanciado no Ato nº 962/PMSC/2018, de 14/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de agosto 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00602714

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

INTERESSADOS:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rogério Poerner

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1038/2019

Tratam os autos do registro de ato de Transferência para Reserva Remunerada do militar Rogério Poerner, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4937/2019, sugerindo ordenar o registro do ato supramencionado, recomendando que a Unidade Gestora atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, a este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2124/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ROGÉRIO POERNER, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 924.516-2-1, CPF nº 774.438.459-87, consubstanciado no Ato nº 20/2019, de 08/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

Recomendar que a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 11/01/2019 e remetido a este Tribunal somente em 24/06/2019.

3. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de agosto 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 141/2019

Processo n. @PCR 14/00313756

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 4656, de 25/11/2009, no valor R\$ 30.000,00, à Associação Fênix Esporte Clube, de Garopaba

Responsável: **Representante Legal da Associação Fenix Esporte Clube - CNPJ 10.875.578/0001-45**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Fenix Esporte Clube - CNPJ 10.875.578/0001-45**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 13703/2019, a saber: Endereço Receita Federal - Estrada Geral do Rosa, s/n - Grama - CEP 88495-000 - Garopaba/SC, Aviso de Recebimento N. BH075041998BR com a informação: "Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 03/07/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-07-03.pdf>.

Florianópolis, 3 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 142/2019

Processo n. @PCR 14/00313756

Assunto: Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NE n. 4656, de 25/11/2009, no valor R\$ 30.000,00, à Associação Fênix Esporte Clube, de Garopaba

Responsável: **Antonio da Silveira - CPF 947.470.679-49**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Antonio da Silveira - CPF 947.470.679-49**, por não ter sido localizado(a) nos endereços cadastrados neste Tribunal, atualizados com base em dados fornecidos pelo próprio ou constantes do Cadastro da Receita Federal, o que motivou a devolução pela ECT do ofício TCE/SEG n. 13705/2019, a saber:

Endereço Receita Federal - Estrada Geral de Ibraquera - Ibraquera - CEP 88780-000 - Imbituba/SC, Aviso de Recebimento N. BH075042018BR com a informação: "Não Procurado"; **para tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 03/07/2019**, no seguinte endereço eletrônico: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2019-07-03.pdf>.

Florianópolis, 3 de setembro de 2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00377573

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Silvio Sevegnani

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1044/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Silvio Sevegnani, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4943/2019, sugerindo ordenar o registro do ato aposentatório em pauta, recomendando à Unidade Gestora que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias a contar da data de publicação do ato de concessão.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2183/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SÍLVIO SEVEGNANI, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, nível III, matrícula nº 142.837-3-01, CPF nº 292.619.379-34, consubstanciado no Ato nº 562, de 30/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 06/04/2016 e remetido a este Tribunal somente em 30/05/2018.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de agosto de 2019.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00415840

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

INTERESSADOS:Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Mauricio Sergio Nunes

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1020/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5327/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2392/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor MAURICIO SÉRGIO NUNES, do Departamento Estadual de Infraestrutura - Deinfra, ocupante do cargo de Técnico em Atividades de Engenharia, nível 03, referência J, matrícula nº 172.658-7-01, CPF nº 299.826.009-82, consubstanciado no Ato nº 684, de 14/04/2016, retificado pelo Ato nº 2.215, de 13/08/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00420410

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Renato Luiz Hinnig

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Teresa Cristina da Silva Meneghel

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TERESA CRISTINA DA SILVA MENEGHEL, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a observância do prazo de remessa do ato de aposentadoria ao Tribunal de Contas, definido no art. 2º da Instrução Normativa nº - TC - 11/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TERESA CRISTINA DA SILVA MENEGHEL, servidora da Agência de Desenvolvimento Regional de Tubarão, ocupante do cargo de Administrador Escolar, nível 29/04/07, matrícula nº 163893902, CPF nº 649.579.939-04, consubstanciado no Ato nº 789, de 26/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no art. 2º da Instrução Normativa nº TC - 11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 29/04/2016 e somente em 14/06/2018 foi remetido a este Tribunal.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/00405968

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Jair Rosalino de Souza

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de JAIR ROSALINO DE SOUZA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de JAIRO DE SOUSA, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de JAIR ROSALINO DE SOUZA, em decorrência do óbito de JAIRO DE SOUSA, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de Professor, matrícula nº 43931201, CPF nº 084.454.519-87, consubstanciado no Ato nº 1667/IPREV/2018, de 25/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01117281

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Ivino Busarello

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 920/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4752/2019(fls.16-19), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3327/2019(fls.20,21) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a IVINO BUSARELLO, em decorrência do óbito de DULCE MARIA BUSARELLO, servidora inativa, no cargo de Professora, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 37679501, CPF nº 522.012.289-49, consubstanciado no Ato nº 3800/IPREV/2018, de 26/10/2018, com vigência a partir de 21/09/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Agosto de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01204419

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Roseli Aparecida Camargo

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação - SED

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1019/2019

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de ROSELI APARECIDA CAMARGO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de LAURO MULLER, servidor inativo do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP/4722/2019 onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/2253/2019, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de ROSELI APARECIDA CAMARGO, em decorrência do óbito de LAURO MULLER, servidor inativo do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de Professor, matrícula nº 111549901, CPF nº 072.715.499-00, consubstanciado no Ato nº 3980/IPREV/2018, de 23/11/2018, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Agosto de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@PPA 18/01207949

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Roberto Teixeira Faustino da Silva

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Angelo Walek

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1009/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5341/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2301/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ANGELO WALEK, em decorrência do óbito de TEREZA PACEVICZ WALEK, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 41795502, CPF nº 950.901.509-15, consubstanciado no Ato nº 3975/IPREV/2018, de 23/11/2018, com vigência a partir de 17/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 19/00248449

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LUCAS OENNING

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1008/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5156/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2357/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LUCAS OENNING, em decorrência do óbito de ESTER SILVEIRA OENNING, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 56129001, CPF nº 216.573.439-87, consubstanciado no Ato nº 648/IPREV/2019, de 27/02/2019, com vigência a partir de 08/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.
Florianópolis, 3 de setembro de 2019.
Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 19/00342208

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Flavio Airton Batista

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1012/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5147/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2331/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a FLAVIO AIRTON BATISTA, em decorrência do óbito de MARCIA APARECIDA DA CONCEICAO BATISTA, servidora inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 27884001, CPF nº 442.183.469-68, consubstanciado no Ato nº 820/IPREV/2019, de 21/03/2019, com vigência a partir de 18/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.
Florianópolis, 3 de setembro de 2019.
Sabrina Nunes locken
Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 19/00366212

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Joao Hercilio Sartorato

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de JOAO HERCILIO SARTORATO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de OPHELIA HEGNER SARTORATO, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de JOAO HERCILIO SARTORATO, em decorrência do óbito de OPHELIA HEGNER SARTORATO, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de AGENTE SERVIÇOS GERAIS, matrícula nº 36447901, CPF nº 021.559.589-00, consubstanciado no Ato nº 881/IPREV/2019, de 26/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.
Florianópolis, em 02 de Setembro de 2019.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00433009

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Darci Inez Lehmkuhl

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de DARCI INEZ LEHMKUHL, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de BLASIUS FRANCISCO LEHMKUHL, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de DARCI INEZ LEHMKUHL, em decorrência do óbito de BLASIUS FRANCISCO LEHMKUHL, servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de PROFESSOR, matrícula nº 49681201, CPF nº 018.187.759-72, consubstanciado no Ato nº 1096/IPREV/2019, de 22/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 19/00442091

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Amadeu Pereira Branco

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1011/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5208/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2354/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a AMADEU PEREIRA BRANCO, em decorrência do óbito de GEMARI TERESINHA GARGIONI BRANCO, servidora inativa, no cargo de PROFESSOR, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 155297001, CPF nº 758.583.809-30, consubstanciado no Ato nº 1200/IPREV/2019, de 29/04/2019, com vigência a partir de 30/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @PPA 19/00448880

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Alcides Demir Garcia

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de ALCIDES DEMIR GARCIA, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de TERESINHA JOSEFINA GARCIA, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de ALCIDES DEMIR GARCIA, em decorrência do óbito de TERESINHA JOSEFINA GARCIA, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de PROFESSOR, matrícula nº 83137901, CPF nº 915.713.599-15, consubstanciado no Ato nº 1158/IPREV/2019, de 25/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00712064

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Alfredo Tchoke

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1018/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5272/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2345/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ALFREDO TCHOKE, em decorrência do óbito de TERESINHA XAVIER SANTANA, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 192282301, CPF nº 522.462.809-15, consubstanciado no Ato nº 2062/IPREV/2019, de 30/07/2019, com vigência a partir de 08/06/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

PROCESSO Nº:@PPA 19/00718003

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Claudio Cardozo

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de CLAUDIO CARDOZO, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de TANIA REGINA RADUNZ CARDOSO, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de CLAUDIO CARDOZO, em decorrência do óbito de TANIA REGINA RADUNZ CARDOSO, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação - SED, no cargo de Professor, matrícula nº 113745001, CPF nº 463.751.809-10, consubstanciado no Ato nº 2039/IPREV/2019, de 26/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 19/00720164

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Kliwer Schmitt

INTERESSADOS:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Celia Cristina Destro Baldessar

RELATOR: Sabrina Nunes Locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1019/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5202/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2330/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a CELIA CRISTINA DESTRO BALDESSAR, em decorrência do óbito de VILMAR JOAO GERONIMO, servidor inativo, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação - SED, matrícula nº 237226601, CPF nº 380.673.909-91, consubstanciado no Ato nº 2066/IPREV/2019, de 30/07/2019, com vigência a partir de 12/05/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Poder Judiciário

PROCESSO Nº:@APE 17/00062554

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Jose Antonio Torres Marques

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jorge Licks

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1014/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5336/2018, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2292/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JORGE LICKS, serventuário de justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Tabelião de Notas e Protestos, nível ANS-10/H, matrícula nº 6.259, CPF nº 031.909.009-49, consubstanciado no Ato nº 1.400, de 09/11/2016, em razão da Decisão Judicial proferida nos autos nº 0503322-39.2012.8.24.0023, da 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 17/00174867

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Sueli Goncalves da Silva

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1041/2019

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria de SUELI GONCALVES DA SILVA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 5241/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC nº 2367/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de SUELI GONCALVES DA SILVA, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível sdv-03/C, matrícula nº 2113, CPF nº 549.096.869-91, consubstanciado no Ato nº 2.076, de 18/02/2010, retificado pelo Ato n. 1.438, 08/08/2019 considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 17/00534820

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Cleverson Oliveira

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Fabiana Cristina Canarim

DECISÃO SINGULAR

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de FABIANA CRISTINA CANARIM, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 1875/2019, a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

3.1.1. Necessidade de retificação do Ato nº 1126/2017, de 05/06/2017, no que se refere à proporcionalidade e forma de cálculo dos proventos, passando a constar como: "com proventos proporcionais a 81,79% calculados e reajustados na forma do artigo 6º-A, caput e parágrafo único da EC nº 41/2003, acrescidos pela EC nº 70/2012.

3.1.2. Necessidade de retificação da Apostila de Proventos, de 09/06/2017, no que tange à proporcionalidade dos proventos de aposentadoria, passando de 94,00% para 81,79%, considerando o tempo de contribuição de 24 anos 6 meses e 16 dias, haja vista que o cálculo dos proventos deve ser feito de forma proporcional ao tempo de contribuição, nos termos da EC nº 70/2012.

Deferida a audiência, e após deferimentos de prorrogação de prazo para conclusão do processo administrativo na unidade gestora, foram apresentados os documentos de fls. 79-172. A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 4631/2019 ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/3318/2019, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de FABIANA CRISTINA CANARIM, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de OFICIAL DE JUSTICA, nível ANM-08/J, matrícula nº 8054, CPF nº 807.544.069-20, consubstanciado no Ato nº 1126, de 05/06/2017, retificado pelo Ato nº 1.256, de 09/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Setembro de 2019.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 18/00037209

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Jose Antonio Torres Marques

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilma Fachini Scoz

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1031/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Vilma Fachini Scoz servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5173/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2288/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Vilma Fachini Scoz, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Escrevente Juramentado, nível ANM-08/D, matrícula nº 6405, CPF nº 309.127.179-04, consubstanciado no Ato nº 1780/TJSC/2017, de 08/09/2017, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Agosto de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 18/01067322

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Cleverson Oliveira

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Terezinha Dias

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1109/2019

Tratam os autos do registro do ato de retificação de aposentadoria de Terezinha Dias, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

A aposentadoria foi concedida inicialmente com base no Ato nº 580, de 07/05/2004, a qual foi atuada neste Tribunal de Contas sob o nº SPE 403534780 e registrada por meio da Decisão nº 628, de 06/04/2005.

Nesta oportunidade, a Unidade Gestora encaminhou para apreciação o Ato nº 2307, de 28/08/2012 que retificou o ato de aposentadoria inicial, na parte referente à fundamentação legal, passando a constar: "art. 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos calculados e reajustados na forma do art. 6º-A, *caput* e parágrafo único da referida Emenda, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 70/2012".

Em análise da documentação que instruem o presente ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP emitiu o Relatório de Instrução nº 3563/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2311/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora TEREZINHA DIAS, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-09/B, matrícula nº 1.276, CPF nº 641.603.008-04, consubstanciado no Ato nº 2.307, de 28/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de setembro de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/01094486

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Rodrigo Granzotto Peron

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Ines Elenir Xavier Bauer

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1023/2019

Tratam os autos da análise de ato de retificação de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5186/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de retificação de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2397/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Ressalta-se apenas que o ato de aposentadoria originário já foi registrado neste Tribunal por meio da Decisão n. 1810, de 11/07/2011.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de retificação de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, c/c o artigo 36, §2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria da servidora INÊS ELENIR XAVIER BAUER, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Portaria e Comunicação, nível SAU-05/E, matrícula nº 5.338, CPF nº 399.943.849-53, consubstanciado no Ato nº 1.995, de 27/07/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 3 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/01113022

UNIDADE GESTORA:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Pedro Manoel Abreu

INTERESSADOS:Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Marcos Meira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1040/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCOS MEIRA, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5221/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2293/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCOS MEIRA, servidor do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos, nível ANM-09/D, matrícula nº 676, CPF nº 057.133.159-91, consubstanciado na apostila retificatória de proventos, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, em 02 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 18/00602950

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Teresinha Ruschel

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1004/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de TERESINHA RUSCHEL, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 4919/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR nº 3477/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TERESINHA RUSCHEL, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente Administrativo, nível E4I, J, matrícula nº 131644, CPF nº 526.559.979-72, consubstanciado no Ato nº 6552/2018, de 28/05/2018, retificado pelo Ato nº 7251/2019 de 01/07/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Agosto de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00094115

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosimeyre Teles

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1045/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROSIMEYRE TELES, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5215/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2332/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSIMEYRE TELES, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU,

Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Copeiro, nível Classe C4I, G, matrícula nº 116564, CPF nº 245.865.523-87, consubstanciado no Ato nº 6915/2018, de 04/12/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00402626

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Clarice Ester Krauss Guerner

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1005/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLARICE ESTER KRAUSS GUERNER, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4813/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/3468/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLARICE ESTER KRAUSS GUERNER, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível Classe B4II-M, matrícula nº 8894-3, CPF nº 593.160.809-59, consubstanciado no Ato nº 7063/2019, de 06/03/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Agosto de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00485572

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Elói Barni

INTERESSADOS:Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Rafaeli da Cruz

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1003/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ROBERTO RAFAELI DA CRUZ, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4341/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/3473/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROBERTO RAFAELI DA CRUZ, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, ocupante do cargo de Professor Universitário, nível PQ,05, matrícula nº 2457, CPF nº 345.205.549-34, consubstanciado no Ato nº 7136/2019, de 16/04/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Agosto de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

1. Processo n.: PDI 00/02681196

2. Assunto: Processo Diverso - Ato de Aposentadoria de Endri Eutério Stiz

3. Responsável: Décio Nery de Lima

Interessado: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0683/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 6.1. Determinar ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU – que acompanhe o andamento da Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico, autos n. 008.08.009613-9, até seu trânsito em julgado, comprovando a este Tribunal as medidas com vistas ao atendimento da decisão judicial a ser proferida.
 - 6.2. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – desta Corte de Contas que proceda ao acompanhamento periódico da ação judicial acima mencionada.
 - 6.3. Determinar à Secretaria-geral – SEG – deste Tribunal que promova o arquivamento do presente processo no Sistema de Controle de Processos – SIPROC.
 - 6.4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau.
 - 6.5. Determinar a devolução dos autos ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.
7. Ata n.: 50/2019
 8. Data da Sessão: 31/07/2019 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 - 9.1. Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari
 10. Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias
 11. Conselheiro(s)-Substituto(s) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
- ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO Nº:@APE 17/00433803

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

RESPONSÁVEL:Elcio Rogério Kuhnen

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Célio Eugênio Benthien

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 934/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após proceder diligência visando o saneamento dos autos, elaborou o Relatório de Instrução nº 2737/2019(fl.s.47-49), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3424/2019(fl.s.50,51) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor Célio Eugênio Benthien, da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Motorista, nível, matrícula nº 12597, CPF nº 399.387.199-53, consubstanciado no Ato nº 13/2017, de 01/06/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de agosto de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 19/00415795

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Claudete Michailoff

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1002/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de CLAUDETE MICHAILOFF, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5031/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/3492/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLAUDETE MICHAILOFF, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS INTERNOS, nível 1112, matrícula nº 25709, CPF nº 018.168.629-59, consubstanciado no Ato nº 35.906, de 30/08/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 22 de Agosto de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00482980

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Luciano José Buligon

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria retificado de Alcides Ernesto Mangoni

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1047/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALCIDES ERNESTO MANGONI, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5033/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2297/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALCIDES ERNESTO MANGONI, servidor da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de VIGIA, nível 1113, matrícula nº 12784, CPF nº 249.562.790-00, consubstanciado no Ato nº 34.832, de 30/10/2017retificado pelo Ato 35877, de 21/08/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE 16/00482144

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS: Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Adenirzo Eduardo de Agapito

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 997/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Estadual, da Lei Complementar nº 202/2000 e do Regimento Interno do Tribunal de Contas e da Resolução nº TC-35/2008.

Após o tramite regimental, a ato aposentatório foi denegado por esta Corte, nos termos da Decisão nº 374/2018:

1. Denega o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000, de Adenirzo Eduardo de Agapito, servidor do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, ocupante do cargo de Motorista, Classe L, Nível I, Referência P, matrícula nº 37299-4, CPF nº 376.857.839-91, consubstanciado no Ato nº 0223/2016, de 27/07/2016, retificado pelo Ato nº 0019/2018 de 09/01/2018, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo;

1.1. Incorporação de insalubridade aos proventos de aposentadoria do servidor, ausente a comprovação de sua percepção por no mínimo 10 anos, em desacordo ao art. 71 da Lei Complementar Municipal nº 063/03.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do Ato de Aposentadoria nº 0223/2016, de 27/07/2016 e Ato nº 0019/2018.

3. Comunicar as providências adotadas a este Tribunal de Contas impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do que dispõe art. 41, § 1º do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, inclusive em relação aos pagamentos irregulares.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis- IPREF que o não cumprimento do item 4.2. desta deliberação implicará cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, conforme o caso.

5. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis- IPREF, quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição

Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

6. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 4.2 desta decisão e cientifique a Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE e a Diretoria de Controle e Atos de Pessoal – DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência da Decisão à Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. (grifo nosso)

Em cumprimento à Decisão, a Unidade encaminhou o ato nº 277/2019, que tornou sem efeito o Ato nº 0223/2016, concedendo nova aposentadoria, com exclusão da verba insalubridade dos proventos do servidor, o que torna sem efeito o ato que gerou a denegação da aposentadoria por esta Corte de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, se manifestou nos termos do relatório nº 2483/2019 (fls. 303-306), dizendo:

3.1. Conhecer o Ato nº 00277/2019, de 22/07/2019, o qual tornou sem efeito o Ato nº 0223/2016, bem como concedeu aposentadoria ao servidor Adenirzo Eduardo de Agapito.

3.2. Determinar à Secretaria Geral – SEG deste Tribunal, que proceda ao encerramento do presente processo no Sistema Eletrônico de Processos, na forma do art. 46 da Resolução N. TC – 09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3.3. Determine ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que encaminhe a este Tribunal, por meio eletrônico, o Ato nº 00277/2019, de 22/07/2019, que concedeu nova aposentadoria ao servidor na modalidade voluntária, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para nova análise por esta Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesta-se nos termos do relatório técnico (fl. 307).

Conforme verificado nos autos, às folhas 169-170, acertadamente, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, cuidou de cumprir a decisão deste Tribunal, tornando sem efeito o ato preliminar aposentatório nº 223/2016. Por meio de ofício, a Unidade deu ciência a este Tribunal sobre o cumprimento da Decisão nº 374/2018 (fl. 165).

Nesse sentido, após o cumprimento da decisão pela Unidade, em que pese o pedido de “reconsideração da respeitosa decisão (fl. 165)”, nesse momento, cabe apenas conhecer do Ato nº 277/2019, que tornou sem efeito o ato aposentatório preliminar do servidor, competindo à Unidade encaminhar o ato 277/2019, juntamente com os demais documentos previstos na Instrução Normativa nº TC-11/2011, para nova análise desta Corte de Contas.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer o Ato nº 277/2019, de 22/07/2019, o qual tornou sem efeito o Ato nº 223/2016, bem como concedeu aposentadoria ao servidor Adenirzo Eduardo de Agapito.

2. Determinar à Secretaria Geral – SEG deste Tribunal, que proceda ao encerramento do presente processo no Sistema de Processos, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, combinado o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Informar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que deve encaminhar a este Tribunal, por meio eletrônico, o Ato nº 277/2019, de 22/07/2019, que concedeu nova aposentadoria ao servidor na modalidade voluntária, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, juntamente com os demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, para nova apreciação por este Tribunal e, estando regular, o registro do ato.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de agosto de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00122150

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina - SEG

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Carlos Borges Bitencourt

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1042/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria do servidor João Carlos Borges Bittencourt, da Prefeitura Municipal de Florianópolis.

A concessão do Ato de Aposentadoria ora em apreço foi objeto de análise preliminar pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, e conforme Relatório de Instrução nº 1528/2019 sugeriu a determinação de Audiência do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF, em nome do seu titular, para que prestasse justificativas acerca das irregularidades nele constatadas. Acatei a conclusão do Órgão Instrutivo por meio do Despacho nº 387/2019.

Ato Continuo a Autarquia IPREF respondeu à Audiência apresentando as justificativas e documentos acerca dos apontamentos efetuados no relatório técnico, e a DAP reanalisou os autos e considerando cumprida a Audiência emitiu o Relatório de nº 4715/2019.

O Ministério Público de Contas - MPC, manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o Parecer nº 3446/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor JOÃO CARLOS BORGES BITTENCOURT, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de MOTORISTA, Classe L, Nível 02, Referência U, matrícula nº 05494-1, CPF nº 246.451.259-15, consubstanciado no Ato nº 0472/2017, de 20/11/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00030060

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Regina Tamanini

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1046/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARCIA REGINA TAMANINI, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório ordenar o registro DAP/5265/20119 no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2393/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA REGINA TAMANINI, servidora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor III, nível Classe I, Referência 01, matrícula nº 103047, CPF nº 912.066.509-15, consubstanciado no Ato nº 0381/2018, de 10/10/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de Setembro de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00030494

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sílvia Ines Dufech Gimeno

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1021/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5279/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2395/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SILVIA INES DUFECH GIMENO, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor V, Classe I, Referência 10, matrícula nº 111562, CPF nº 567.070.700-10, consubstanciado no Ato nº 0335/2018, de 20/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 3 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00032195

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Regina Maria Da Rocha Demarche

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1024/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidade de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendação à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização da falha.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2323/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de REGINA MARIA DA ROCHA DEMARCHE, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Cozinheiro, Classe L, Nível 2, Referência A, matrícula nº 135330, CPF nº 483.726.179-53, consubstanciado no Ato nº 0341/2018, de 21/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 0341/2018, de 21/09/2018, fazendo constar a classificação funcional correta da servidora (Classe L, Nível 2, Referência A), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 3 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00374746

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Valdir De Sousa Machado

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1022/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47/2005.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5063/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2396/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de VALDIR DE SOUSA MACHADO, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Marteleiteiro, Nível 01, Classe L, Referência A, matrícula nº 05862-9, CPF nº 455.240.259-53, consubstanciado no Ato nº 0470/2018, de 17/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@REC 19/00071174

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL:

INTERESSADOS:Elaine Teresinha Goes da Luz, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

ASSUNTO: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo @APE 1700004864

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Coordenadoria de Recursos (CRE - DRR/CREC)

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1015/2019

Tratam os autos de Recurso de Reexame previsto no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000 interposto pela Sra. Elaine Teresinha Goes da Luz, em face da decisão prolatada na sessão ordinária de 12/11/2018, exarada nos autos do Processo n. @APE 17/00004864.

A Recorrente, por meio de seus procuradores, interpôs o presente recurso às fls. 03/11.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) elaborou o Parecer n. DRR 28/2019, assinado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alessandro de Oliveira, no qual se manifestou por "não conhecer do Recurso de Reexame interposto contra Decisão n. 861/2019, exarada no processo

APE 17/00004864, na Sessão Ordinária do dia 12/11/2018, em face do não preenchimento dos requisitos da legitimidade, previsto no art. 80, da Lei Complementar nº 202/00”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. MPC/DRR/3299/2019, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou a manifestação da DRR.

Vieram os autos para análise.

É o relatório.

Inicialmente, observo que a Decisão Preliminar n. 861/2018 estabeleceu prazo para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (IPREF) adotasse as seguintes providências, visando sanar a restrição relativa à concessão de adicional de triênio à recorrente, considerada ilegal pelo Tribunal:

1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Concessão do adicional triênios no percentual de 15% (5x3%), quando a servidora teria direito apenas a 12% (4x3%), uma vez que período de bolsista (17/02/81 a 07/07/82) não poderia ser averbado para fins de concessão de adicional por tempo de serviço.

Em resposta, o IPREF informou que (fl. 117 da @APE 17/00004864) a Inativanda foi citada, por meio do procedimento administrativo n. 051/2018, no entanto não apresentou nenhum argumento legal que afastasse o cumprimento da decisão do TCE.

Dessa forma, por meio da Portaria n. 043/2019 (fl. 118 da do @APE 17/00004864), o IPREV retificou a Portaria n. 0100/2016 que aposentou a Servidora Elaine Teresinha Goes da Luz, cumprindo, assim, a determinação exarada na Decisão n. 861/2018 deste Tribunal de Contas.

Em seguida, mediante a Decisão Singular n. 348/2019, de 28/03/2019, a aposentadoria foi registrada.

Posteriormente, a Sra. Elaine Teresinha Goes da Luz interpôs o presente recurso, que foi protocolizado como Recurso de Reexame.

Ocorre que, conforme determina o art. 82 da Lei Complementar n. 202/2000, em se tratando de decisão preliminar, o recurso admissível para buscar a reforma da deliberação é o de Agravo.

Dos pareceres uníssonos exarados pela DRR e pelo MPC se extrai que, ainda que se utilizasse do princípio da fungibilidade recursal, não seria possível admitir o presente Recurso, tendo em vista que a Sra. Elaine Teresinha Goes da Luz carece de legitimidade, em face do teor da Súmula 03 do Supremo Tribunal Federal:

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, **excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.**

Em vista disso, lhe falta legitimidade para figurar no polo ativo do recurso, posto que, no atual momento, a relação jurídica travada é entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Administração Pública Municipal e, ainda, conforme a jurisprudência vinculante do STF, a apreciação de ato de aposentadoria não está sujeita ao contraditório da Inativanda.

Ante o exposto, DECIDO:

1. Não conhecer do Recurso de Reexame interposto contra a Decisão n. 861/2019, exarada no Processo @APE 17/00004864, na Sessão Ordinária do dia 12/11/2018, em face do não preenchimento dos requisitos da legitimidade, previsto no art. 80 da Lei Complementar n. 202/00.

2. Dar ciência da Decisão a Sra. Elaine Teresinha Goes da Luz, aos seus procuradores constituídos e à Prefeitura de Florianópolis.

Florianópolis, 27 de agosto de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Jaraguá do Sul

PROCESSO Nº:@APE 18/00107940

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Isabel Cristina Maçaneiro

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 917/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4673/2019(fl.51-53), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2059/2019(fl.54) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor ISABEL CRISTINA MAÇANEIRO, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de SECRETARIA DE ESCOLA, nível 5/F", matrícula nº 81779, CPF nº 017.774.929-63, consubstanciado no Ato nº 768/2017-ISSEM, de 10/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de agosto de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00208208

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Neli Rizzardi

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 916/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4820/2019(fl.40-42), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2047/2019(fl.43) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor NELI RIZZARDI, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de RECREADORA, nível 7/"G", matrícula nº 80284, CPF nº 359.823.570-49, consubstanciado no Ato nº 014/2018-ISSEM, de 30/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de agosto de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00394230

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Rousane Maria Balvedi

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1041/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Rousane Maria Balvedi, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4704/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2184/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROUSANE MARIA BALVEDI, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de ASSISTENTE SOCIAL, nível 9/"D", matrícula nº 9156, CPF nº 327.302.680-49, consubstanciado no Ato nº 084/2018-ISSEM, de 20/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00480153

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Dayse Barbosa de Araujo Lins

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 938/2019

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4830/2019(fl.51-53), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2172/2019(fl.54) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor DAYSE BARBOSA DE ARAUJO LINS, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL - LIC. PLENA, nível 7 "F", matrícula nº 3727-3, CPF nº 533.694.679-68, consubstanciado no Ato nº 213/2018-ISSEM, de 06/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de agosto de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00486003

UNIDADE GESTORA:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

RESPONSÁVEL:Ademar Possamai

INTERESSADOS:Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM, Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria INGO HOEFT

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1032/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Ingo Hoeft, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 4772/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2100/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de INGO HOEFT, servidor da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de ZELADOR, nível 1 "G", matrícula nº 7551, CPF nº 294.285.729-34, consubstanciado no Ato nº 294/2018-ISSEM, de 08/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 19 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 18/00234110

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Tania Regina Raulino Florêncio

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1039/2019

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Tania Regina Raulino Florêncio, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 3556/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.

O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 2158/2019.

Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de TANIA REGINA RAULINO FLORÊNCIO, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível P440F0, matrícula nº 14994, CPF nº 422.033.419-04, consubstanciado no Ato nº 30.543, de 07/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 20 de agosto de 2019.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00541390

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL:Udo Döhler

INTERESSADOS:Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luciana Vieira

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1018/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LUCIANA VIEIRA, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/5009/2019 ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/2210/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LUCIANA VIEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Professor do 6º ao 9º Ano do Ensino Fundamental - Língua Portuguesa, nível P440F8, matrícula nº 14038, CPF nº 576.803.709-82, consubstanciado no Ato nº 31.434, de 02/05/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Agosto de 2019.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @PPA 18/00223428

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE, Prefeitura Municipal de Joinville

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Rosa Maria Santana

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 918/2019

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 4801/2019(fl.48-51), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 2073/2019(fl.52) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório Técnico, qual seja, ordenar o registro do ato de pensão ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato de Pensão, preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ROSA MARIA SANTANA, em decorrência do óbito de JOÃO ATANAZIO DE FRANCA, servidor inativo, no cargo de Agente Operacional III - Carpinteiro, da Prefeitura Municipal de Joinville, matrícula nº 50519, CPF nº 180.760.929-49, consubstanciado no Decreto nº 30.388/2018, de 23/01/2018, com vigência a partir de 02/01/2018, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, em 13 de Agosto de 2019.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 19/00008995

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

RESPONSÁVEL: Sergio Luiz Miers

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial NILCE LIMA DA SILVA

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1017/2019

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 53 e 62, incisos I e II, da Lei n. 4076.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5164/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2338/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a NILCE LIMA DA SILVA, em decorrência do óbito de ANILTON SOARES, servidor inativo, no cargo de AGENTE OPERACIONAL III - JARDINEIRO, da FUNDAÇÃO CULTURAL DE JOINVILLE, matrícula nº 1008, CPF nº 484.869.499-04, consubstanciado no Ato nº 32.998/2018, de 31/10/2018, com vigência a partir de 25/09/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Florianópolis, 3 de julho de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Laguna

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1457/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **LAGUNA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 78.077.373,24 a arrecadação foi de R\$ 53.160.522,15, o que representou 68,09% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/09/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Palhoça

PROCESSO Nº: @APE 16/00479941

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL: Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS: Camilo Nazareno Pagani Martins, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Osvaldino de Souza

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 1013/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável e fixado prazo para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Osvaldino de Souza, da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, Nível ANF-B-I, Letra E, matrícula nº 50028702, CPF nº 888.959.209-53, consubstanciado no Ato nº 074/2019, de 12/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, 3 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº: @APE 19/00017803

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivonete Pierri da Silva

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1025/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 5325/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 2360/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de IVONETE PIERRI DA SILVA, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Professor da Educação Infantil, nível DOC-1, letra G, matrícula nº 800043/01, CPF nº 693.683.339-04, consubstanciado no Ato nº 077/2018, de 12/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA Publique-se.

Florianópolis, 3 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00413822

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

RESPONSÁVEL:Milton Luiz Espindola

INTERESSADOS:Camilo Nazareno Pagani Martins, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA, Prefeitura Municipal de Palhoça

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edinete Alves

RELATOR: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1016/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDINETE ALVES, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Técnico em Agrimensura, Nível ANTP-4, Letra H, matrícula nº 500005-01, CPF nº 550.593.849-34, consubstanciado no Ato nº 014/2019, de 12/02/2019, retificado pelo Ato nº 034/2019, de 09/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça – IPPA. Publique-se.

Florianópolis, 3 de setembro de 2019.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Santa Terezinha

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1456/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SANTA TEREZINHA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 3º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.996.000,82 a arrecadação foi de R\$ 10.997.149,79, o que representou 91,67% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/09/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Atos Administrativos

EDITAL nº 22/2019 SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS GRADUAÇÃO

O Diretor Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no uso de suas atribuições legais, **CONVOCA** o candidato, a seguir nominado, classificado no processo seletivo para a vaga de estágio não obrigatório de graduação do Tribunal de Contas, conforme Edital nº 07/2019, para comparecer na Diretoria de Gestão de Pessoas, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, nos dias 06 ou 09/09/2019, das 15h às 18h, no endereço Rua Bulcão Viana, 90 - 8º andar – Florianópolis, para manifestação quanto ao interesse na vaga de estágio, bem como apresentação dos seguintes documentos:

- atestado de frequência ou documento equivalente que comprove a matrícula no curso;
- documento de identidade;
- CPF;
- comprovante de quitação das obrigações militares, se for o caso;
- comprovante de quitação eleitoral;
- comprovante de residência.

Candidato	Curso	Classificação
Laurindo Canombo Vipipili	Direito	19º

Florianópolis, 04 de setembro de 2019.

Edison Stieven
Diretor Geral de Administração e Planejamento

Ministério Público de Contas

PORTARIA MPC Nº 102/2019

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018,

RESOLVE:

FAZER CESSAR, a contar de 4 de setembro de 2019, os efeitos da Portaria PGTC nº 46/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, de 3 de novembro de 2014, que atribuiu a ELIANE PIRES BENEDET, matrícula 153.658-3, Função de Confiança, nível FC-1.

Florianópolis, 04 de setembro de 2019.

CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral de Contas